



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124288-57.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.707

Apelação cível nº 1124288-57.2024.8.26.0100 – Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Grandes Litigantes Pessoas Físicas – Comarca de São Paulo

Apelante: SEBASTIÃO PERES DE OLIVEIRA

Apelado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, incisos I e IV, 102, parágrafo único, 321 e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da inépcia da inicial, respondendo o requerente pelas custas.

O recorrente pleiteia a revisão de contrato bancário, alegando abusividade dos juros remuneratórios, sem, contudo, juntar cópia do contrato ou demonstrar tentativa de obtenção extrajudicial do instrumento contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento da petição inicial, em razão da ausência do contrato bancário, configura medida adequada; e (ii) estabelecer se a condenação ao pagamento das custas processuais deve ser afastada diante da extinção do feito sem resolução do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato bancário objeto da revisão configura documento indispensável para a análise da legalidade das cláusulas contratuais, sendo inviável o processamento da ação sem sua apresentação, conforme disposto nos arts. 320, 321, parágrafo único, e 330, incisos III e IV, §2º, do Código de Processo Civil.

4. A ausência da documentação necessária justifica o indeferimento da inicial, pois não se pode sustentar a ilegalidade de cláusulas cujo conteúdo se desconhece, conforme entendimento consolidado no Enunciado 9 dos "Enunciados – Litigância Predatória", aprovado pela Escola Paulista da Magistratura e publicado pelo Comunicado CG nº 424/2024.

5. O indeferimento da inicial não viola o direito de acesso à

Justiça, pois a ação pode ser reproposta desde que sanado o vício apontado, conforme previsão do art. 486, §1º, do Código de Processo Civil.

6. A condenação ao pagamento das custas processuais é devida, pois houve prestação jurisdicional e configuração do fato gerador do tributo, não sendo afastada pela extinção sem resolução do mérito.

7. O Tribunal tem se posicionado reiteradamente pela necessidade de rigor no controle de ações revisionais padronizadas e pela exigência da juntada do contrato, nos termos do Enunciado 9 e de precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320, 321, parágrafo único, 330, incisos III e IV, §2º, 485, incisos I e IV, e 486, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1008466-20.2024.8.26.0100, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 14/11/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1165315-54.2023.8.26.0100, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 13/11/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 52/56, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, diante da inépcia da inicial. Custas pela parte autora.”*.

Sustenta o recorrente às fls. 59/72 que: a) faz jus ao benefício da gratuidade; b) não é devida a condenação em custas, uma vez que a inicial não foi recebida; c) não é necessária a apresentação de cópia do contrato, pois o banco deverá juntar referido documento; e d) todos os documentos necessários foram apresentados. Pede a anulação da sentença para que o feito tenha prosseguimento, ou o afastamento das custas processuais.

Citado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 79/81, manifestando-se pelo não conhecimento ou desprovimento da apelação.

Indeferido o benefício da gratuidade (fl. 111), houve o recolhimento do preparo recursal (fls. 114/116).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em atenção à preliminar de ausência de dialeticidade no recurso, observo que houve demonstração suficiente das razões do inconformismo e dos fundamentos pelos quais se impugna a sentença, motivo pelo qual não violado o referido princípio. Assim, e preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

É *dever* do magistrado prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e determinar o suprimento dos pressupostos processuais (art. 139, III e IX, CPC), assim devendo, no exercício do poder geral de cautela, ordenar as diligências pertinentes para evidenciar a legitimidade da provocação jurisdicional e coibir eventual abuso processual.

Nesse sentido, diante da crescente judicialização predatória, indicada pelos estudos técnicos realizados pelos Centros de Inteligência e Núcleos de Monitoramento dos tribunais, a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado tem constantemente recomendado boas práticas para impedir o desvio de finalidade do processo (Comunicados CG n. 02/2017, 1.181/2020, 456/2022, 498/2022, 634/2022, 121/2023, 167/2023, 312/2023 e 647/2023)¹, que foram sintetizadas nos "*Enunciados – Litigância Predatória*", aprovados pela Escola Paulista da Magistratura e publicados pelo Comunicado CG n. 424/2024.

De igual forma, a Recomendação n. 159, de 23/10/2024, do Conselho Nacional de Justiça, orienta os magistrados a adotarem postura ativa para evitar as práticas de litigância abusiva, que é definida como "*o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça*" (art. 1º), sendo indicadas como as suas espécies "*as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas,*

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=95695>

desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras" (parágrafo único).

Acompanham a mencionada recomendação os anexos em que são *exemplificadas* tanto as condutas processuais potencialmente abusivas – tais como *requerimentos de justiça gratuita sem justificativa; ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio das partes ou do local do fato controvertido; fragmentação das ações sobre o mesmo tema; causas de pedir idênticas e com pedidos alternativos hipotéticos; apresentação de procurações incompletas ou com assinatura eletrônica não qualificada, etc.* - quanto as medidas judiciais que podem ser determinadas para previni-las – *realização de diligências para ratificação do interesse processual; reunião das ações fracionadas; juntada de documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos; juntada de documento originais; juntada de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa; esclarecimentos quanto ao endereço declinado, entre outras.*

No presente caso, observa-se que a petição inicial veicula narrativa absolutamente padronizada, aduzindo-se a abusividade dos juros remuneratórios de empréstimo consignado que o autor contratou com a instituição financeira (fl. 3), mesmo sem a juntada do contrato e sem ser demonstrada tentativa de obtenção extrajudicial do instrumento contratual.

Após ser intimado para que juntasse cópia do contrato (fls. 45/46), o autor alegou que o requerimento administrativo é prescindível e requereu a inversão do ônus da prova (fls. 49/51).

Tais condutas, aliadas à constatação de que o autor é litigante reiterado no âmbito deste Eg. Tribunal – tanto que a ação foi distribuída perante o Núcleo Especializado -, sinalizam potencial abuso processual, que também é corroborado pela argumentação recursal genérica, que apenas ataca lateralmente o motivo pelo qual se indeferiu a petição inicial.

As evidências da litigância abusiva exigem maior rigor na análise da petição inicial, não se admitindo, por exemplo, nos termos do Enunciado – Litigância Predatória n. 9, o processamento de ação revisional padronizada, sem que a petição inicial seja instruída com o respectivo contrato.

ENUNCIADO 9 - *Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.*

Dessa forma, amoldando-se a situação verificada nesta ação ao referido enunciado, o contrato de empréstimo deve ser reputado como documento indispensável à pretensão revisional, de modo que, deixando o autor de juntá-lo com a petição inicial, o seu indeferimento mostra-se acertado, com fundamento nos arts. 320, 321, parágrafo único e 330, incisos III e IV e §2º do Código de Processo Civil, dada a carência de interesse processual pela inadequação da via eleita – *reiterando-se não ter sido demonstrada a solicitação administrativa prévia, pelos canais de relacionamento adequados, para fornecimento do contrato indicado na petição inicial.*

Destaco que não há efetivo prejuízo ao acesso à justiça por parte do recorrente, pois a demanda poderá ser reproposta, bastando que o vício seja corrigido (art. 486, §1º, CPC).

Salienta-se que este Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado, em casos semelhantes, pela regularidade do indeferimento da petição inicial:

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Suposta abusividade das taxas de juros remuneratórios de contrato de empréstimo pessoal consignado. Mais de uma determinação para que a autora emendasse a petição inicial a fim de juntar o contrato que pretendia revisar. Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, I e 485, I e IV ambos do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Sem razão. Falta de interesse de agir. O feito se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Injustificável o ingresso da demanda revisional de contrato bancário totalmente genérica, que se limita a invocar tese - abusividade da taxa de juros remuneratórios frente à média do mercado -, sem que o contrato acompanhe a exordial, conforme Enunciado 9 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM, constante no Comunicado CG nº 424/2024. Enunciado que consagra o entendimento de que "Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é

logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória". Precedentes específicos deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida na íntegra. Honorários advocatícios fixados. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008466-20.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem análise do mérito. Adequação. Segundo o Enunciado 9, aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, "não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória." Contrato realizado entre as partes, portanto, que se mostra documento indispensável à propositura da ação. Inteligência dos arts. 320 e 330, § 2º, do CPC. Autor que, se o caso, pode se valer da produção antecipada da prova a que alude o art. 381 do CPC, de modo a viabilizar a formulação, com segurança e certeza, do pleito revisional, à luz do que foi pactuado. Possibilidade, ainda, de se valer de tutela cautelar em caráter antecedente, prevista nos arts. 305 a 310 do CPC. Ausente interesse processual, na modalidade adequação. Precedentes deste Colegiado. Sentença mantida. Demais razões recursais que não podem ser conhecidas, porque alheias à sentença, malferindo o princípio da dialeticidade. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1165315-54.2023.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024).

Ressalto, por fim, que o indeferimento da inicial não justifica o afastamento das custas processuais, até porque houve efetiva prestação de serviço judiciário, restando configurado o fato gerador do tributo.

Deve, portanto, subsistir integralmente o pronunciamento recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Em consequência do ingresso do réu nos autos e da apresentação de contrarrazões, além de arcar com as custas e despesas processuais, condeno o autor ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do recorrido, que fixo em R\$1.500,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA